

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **09983-13**Exercício Financeiro de **2012**Prefeitura Municipal de **PORTO SEGURO**Gestor: **Gilberto Pereira Abade**Relator **Cons. Fernando Vita****RELATÓRIO / VOTO****1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Porto Seguro**, relativa ao exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do **Sr. Gilberto Pereira Abade**, foi enviada pelo Presidente da Câmara Municipal **tempestivamente** e autuada no protocolo deste TCM sob o nº **09983-13**, **cumprindo-se, portanto, o quanto estabelecido no art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Consta às fls. 02/05, Ofício s/n, relativo ao encaminhamento das Contas do Executivo ao Legislativo, com protocolo de recebimento emitido pela Câmara e às fls. 03 das Contas do Poder Legislativo, comprovação mediante Edital nº 001/13, de que foram colocadas em disponibilidade pública, **conforme determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinados nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos do Relatório Anual emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, como também de alguns documentos necessários à composição das contas anuais.

As mencionadas contas foram submetidas à análise da unidade competente, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 1782/1783, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir **ao Gestor** a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 217, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 10/10/2013.

Atendendo ao chamado desta Corte, **o Gestor**, representado pelo seu preposto, autorizado mediante Procuração de fls. 1814, declarou às fls. 1815, que teve vistas aos autos do processo para apresentação da defesa final e que recebeu as cópias que solicitou.

Tempestivamente, através do expediente protocolado sob nº 16514-13, fls. 1817 a 1866, **apresentou** as justificativas que julgou necessárias para esclarecimentos dos fatos, acompanhadas de documentos em 01 (uma) Pasta AZ, que após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Processo TCM nº	Opinativo	Multa R\$
Cons. Raimundo Moreira	09439-10	Aprovação com ressalvas	7.000,00 44.277,73
Cons. Paolo Marconi	08501-11	Rejeição, porque irregulares	32.000,00 44.277,73
Cons. Fernando Vita	08685-12	Rejeição, porque irregulares	35.000,00 44.025,73

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2010 a 2013**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 852, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 20/10/2013 e publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 964, sancionada pelo Executivo em 15/06/2011, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2012, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, sendo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2012 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 991, de 07/02/2012, estimando a receita em R\$ 228.513.837,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 182.297.837,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 46.216.000,00 relativos ao da Seguridade Social, e devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em seu art. 7º, incisos I, II, III e IV, autoriza ao Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada, com a finalidade de suprir insuficiências dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos provenientes de: anulação parcial ou total de dotações; incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço; excesso de arrecadação em bases constantes; e de operações de créditos.

E no art. 8º, autoriza a utilizar Reserva de Contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2012.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

4.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 93.810.314,37, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações, tendo sido contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

4.2. CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os créditos adicionais especiais foram autorizados mediante Lei Municipal nº 1017, de 27/09/2012, tendo sido aberto, mediante Decreto do Poder Executivo nº 5344-A, de 01/11/2012, e contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, no montante de R\$ 50.000,00, utilizando-se de recursos decorrentes de anulação de dotações.

4.3. ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

Mediante Ato(s) do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 23.737.373,00, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Eunápolis, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, **que deixou de apresentar suas justificativas relativas aos meses de julho a dezembro**. A consolidação desta fase está registrada às fls. 01 a 410 do Relatório Anual, correspondente às fls. 1393 a 1780 dos autos. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- x **Apresentação incompleta de documentação**, em diferentes meses. A Comuna, ademais, **deixou de apresentar manifestação acerca das notificações relativas aos meses de julho a dezembro**, gerando a permanência das correspondentes irregularidades detectadas; infringindo-se o disposto em Resoluções deste TCM.

- x Diversos casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA** gerando inúmeras divergências referentes a empenho, licitação, folha de pagamento de subsídios, Demonstrativo da Receita/Despesa, entre outras, em flagrante desrespeito ao que disciplina à **Resolução TCM nº 1282/09**.
- x Inúmeros casos de **utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas (“Fonte Conta Pagadora”)** divergentes das indicadas no **“Empenho”**, em descumprimento às Resoluções TCM nºs 1268/08 e 1277/08.
- x Cometimento de falhas e irregularidades na execução orçamentário-financeira, ferindo dispositivos da **Lei Federal nº 4.320/64**.
- x **Casos de PROCESSOS LICITATÓRIOS e PROCESSOS DE DISPENSA E/OU INEXIGIBILIDADE NÃO ENCAMINHADOS, de FRAGMENTAÇÃO DA DESPESA, CARACTERIZANDO FUGA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, inúmeros casos de **ausência de comprovação, durante toda a execução do contrato, de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, entre diversas outras irregularidades**, em flagrante desrespeito às exigências contidas no **inciso XXI, do art. 37 da Lei Maior e nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores**.

Tais atos configuram hipótese de ilicitude prevista no inciso XI, do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 e nos arts. 10, inciso VIII e 11, caput da Lei Federal nº 8.429/92, o que será objeto de apuração no foro competente através da atuação do Ministério Público Estadual conforme determinação contida ao final deste opinativo.

- x **Os autos revelam a ocorrência de contratação de servidores sem a realização de concurso público**. Adverte-se a Administração que a contratação de prestação de serviço por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-á mediante Lei específica aprovada pela Câmara Municipal, comprovando a sua excepcionalidade e fundamentando o interesse público que a motivou. Ainda por apropriado, diremos que após a excepcionalidade, a Administração terá que realizar o Concurso Público, de acordo com o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.
- x Detectou-se, ainda, a ocorrência de **gastos irrazoáveis com serviços de assessoria jurídica, contábil e financeira**. Compreende-se a necessidade de tais dispêndios, a fim de que o Executivo Municipal possa atender as atribuições que lhes são designadas. No entanto, os princípios da razoabilidade e economicidade devem ser evocados, posto que tais princípios objetivam aferir a compatibilidade entre os

meios e fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte do Gestor público.

- x Nos meses de janeiro e fevereiro constatou-se a ocorrência de **DESPESAS COM PUBLICIDADE SEM A DEMONSTRAÇÃO DA MATÉRIA PUBLICADA**, no **montante de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais)**, em descumprimento ao Parecer Normativo TCM nº 11/2005.

MESES	Nº DO PROCESSO	CREDOR	VALOR - R\$
Janeiro	219	VERBO COMUNICAÇÃO LTDA.	19.200,00
Fevereiro	504	VERBO COMUNICAÇÃO LTDA.	19.200,00
Fevereiro	516	VERBO COMUNICAÇÃO LTDA.	12.000,00
TOTAL -			50.400,00

- x **DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS (MULTAS E JUROS) EM DECORRÊNCIA DE ATRASO NO PAGAMENTO DE CONTAS DA TELEMAR, COELBA, EMBASA, OI, INSS** em todo o exercício, causando prejuízo ao erário **no montante de R\$ 29.338,14 (vinte e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e quatorze centavos)**.
- x Nos meses de janeiro e fevereiro a ocorrência de **ENCARGOS DESCOBERTOS CONTA CORRENTE**, no **montante de R\$ 31.587,38 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos)**. Em abril, **AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL**, na quantia de **R\$ 254.372,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais)**.
- x Nos meses de junho, setembro e outubro, registrou-se **AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS DOS PROCESSOS DE PAGAMENTO**, no **montante de R\$ 196.942,95 (cento e noventa e seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos)**. Já no mês de agosto, anotou a IRCE a **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA**, **totalizando R\$ 19.700,00 (dezenove mil e setecentos reais)**.

Tais valores, relacionados nos 4 tópicos acima (DESPESAS COM PUBLICIDADE, SEM A DEMONSTRAÇÃO DA MATÉRIA PUBLICADA; DESPESAS COM JUROS E MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO; ENCARGOS DESCOBERTOS CONTA CORRENTE, AUSÊNCIA DE NOTA



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

FISCAL, AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS DOS PROCESSOS DE PAGAMENTO e AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA, alcançam o total de R\$ 582.340,47 (quinhentos e oitenta e dois mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), montante que deverá ser ressarcido ao Erário Municipal, devendo a comprovação ser encaminhada a esta Corte de Contas. Fica a 2ª CCE incumbida do acompanhamento.

Ressalta-se que parte das irregularidades existentes nas Contas *sub examen*, são os mesmos que foram objeto de advertência no Parecer Prévio relativo ao exercício passado, o que configura a reincidência prevista no § único, do art. 40, da Lei Complementar nº 06/91.

6. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - LEI FEDERAL Nº 4.320/64

6.1. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir registrar que os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo **Contador, Sr. Ricardo Costa Ruas**, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC/BA, sob nº 023332/O , sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.

6.2. CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2012, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

6.3. CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS – CENTRALIZADA E DESCENTRALIZADA

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

6.4. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas, conforme disposto no art. 102, da Lei Federal nº 4.320/64. No exercício financeiro de 2012, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 203.974.949,86 e uma Despesa Executada de

R\$ 218.893.846,89, demonstrando um **Déficit Orçamentário de execução de R\$ 14.918.897,03**.

Em R\$		
Descrição	Valor	%
Receita Prevista	228.513.837,00	100
Despesa Final Fixada	228.513.837,00	100
Superávit/Déficit de Previsão	0,00	0

Em R\$		
Descrição	Valor	%
Receita Prevista	228.513.837,00	100
(-) Receita Arrecadada	203.974.949,86	89,26
= Menor de Arrecadação	24.538.887,14	10,74

Em R\$		
Descrição	Valor	%
Despesa inicial Fixada	228.513.837,00	100
(+) Créditos Adicionais Suplementares/Especiais	93.860.314,37	43,30
(-) Anulações de dotações	93.860.314,37	43,30
(+) Alterações de QDD	23.737.373,00	10,40
(-) Reduções	23.737.373,00	10,40
(=) Despesa Final Fixada	228.513.837,00	100
(-) Despesa Executada	218.893.846,89	95,81
(=) Economia Orçamentária	9.619.990,11	4,19

A Receita Arrecadada **mostrou-se compatível** com a capacidade de arrecadação do Município, o que evidencia a adoção de critérios técnicos ou de parâmetros mais definidos, no tocante à sua elaboração, em obediência às normas constitucionais regedoras da matéria, essencialmente as dispostas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

96

Quanto à **Receita Tributária, principal fonte de receita própria do município**, foi estimada no orçamento em R\$ 39.341.880,00 e sua arrecadação importou em R\$ 34.816.050,34, inferior a previsão inicial em R\$ 4.525.829,66, o que representa, em termos relativos, uma menor arrecadação de 11,50%.

6.5. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Orçamentária	203.974.949,86	Orçamentária	218.893.846,89
Extraorçamentária	58.498.540,68	Extraorçamentária	37.868.250,01
Outras Operações	1.587.007,82	Outras Operações	2.336.291,95
Saldo do Exercício Anterior	7.118.714,43	Saldo para o Exercício Seguinte	12.080.823,94
TOTAL	271.179.212,79	TOTAL	271.179.212,79

As divergências apontadas do confronto entre os Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2012 (Pasta dos Balancetes) e o Anexo 13 - Balanço Financeiro (fls. 203/207), foram esclarecidas na resposta à diligência final.

Questiona o Pronunciamento Técnico os registros sob os títulos “BX DIV. RESP. MOKA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA” e “BX DIV. RESP. ASSOC. DESP. FEMININA DE PORTO”, valores R\$ 130.000,00 e R\$ 15.012,00, respectivamente, como sendo Despesas Extraorçamentárias, totalizando R\$145.012,00, sem apresentação dos correspondentes processos de despesa.

Na diligência final foi informado que se referem a “processos de subvenção social concedidos às entidades citadas, as quais não prestaram contas dos convênios, tendo sido formalizado o procedimento de inscrição na Dívida Ativa não Tributária para posterior cobrança judicial e devido ressarcimento aos cofres municipais”.

Acrescenta que como “trata-se de baixa manual da responsabilidade do AVIO REALIZÁVEL, conforme orientação do STN que reconhecem como despesa qualquer tipo de baixa do PASSIVO FINANCEIRO, seja realizado por lançamento manual ou por pagamento como Despesa Extraorçamentária, o sistema reconhece o registro no Anexo 13, lançamento feito para regularização”.

Analisada a defesa apresentada, verifica-se que tratam-se de registros referentes a repasses às Entidades MOKA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA e ASSOC. DESP. FEMININA DE PORTO, contabilizados indevidamente como sendo Despesas Extraorçamentárias, quando deveriam ser Orçamentárias, não prestadas contas, como informado.

Determina-se, assim, o prazo de 90 (noventa) dias para o encaminhamento dos documentos ORIGINAIS que compõem as Prestações de Contas das Entidades referidas, conforme disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução TCM nº 1121/05, devendo a competente Coordenadoria de Controle Externo - CCE lavrar Termo de Ocorrência caso não sejam apresentadas.

6.6. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o Ativo com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o Passivo com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o Saldo Patrimonial do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2011, demonstrou um **Saldo Patrimonial – ATIVO REAL LÍQUIDO de R\$ 97.739.788,93 - que em 2012 ascendeu a R\$ 132.146.720,02**, em virtude de apresentar um Ativo Real de R\$ 309.379.754,02 e um Passivo Real de R\$ 177.233.034,01.

O grupo **ATIVO** apresenta os Bens e Direitos do Município, assim representado:

ATIVO	VALOR Em R\$
ATIVO FINANCEIRO	14.417.115,89
DISPONÍVEL	12.080.823,94
REALIZÁVEL	2.336.291,95
ATIVO PERMANENTE	294.962.638,13
TOTAL DO ATIVO REAL	309.379.754,02

Aponta o Pronunciamento Técnico que apresentam-se no ATIVO REALIZÁVEL diversas contas que merecem da administração esclarecimentos quanto às ações implementadas para regularização.

Conta	Valor (R\$)
ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	103.761,12
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	27,47
SALÁRIO FAMÍLIA - PMPS	303.118,52
SALÁRIO MATERNIDADE - PMPS	193.729,33
SALÁRIO FAMÍLIA – AS. SOCIAL	43.641,29
SALÁRIO MATERNIDADE - AS. SOCIAL	70.790,05
SALÁRIO FAMÍLIA - SME	498.940,38
SALÁRIO MATERNIDADE - SME	193.025,48
SALÁRIO FAMÍLIA - FUNDEB	8.120,10
SALÁRIO MATERNIDADE - FUNDEB	215.011,17
RESP. DE TERCEIROS – CIP - COELBA	111.022,89
RESP. FINANCEIRAS – BANCO DO BRASIL S/A	271.228,48
RESP. FINANCEIRAS – BRADESCO S/A	82.969,36
RESP. FINANCEIRAS – RFT DIAS RESOLVE CONSULTORIA	0,04
RESP. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	78,50
RESP. FINANCEIRA – FINANCIAMENTO/BRADESCO	163.827,77



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

RESP. FINANCEIRA – ASSOC. DE EXPOSITORES - ABEXPO	77.000,00
TOTAL	2.336.291,95

Na oportunidade da defesa final foi informado quanto às contas o seguinte:

ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS – R\$ 103.761,12, valores referentes a adiantamentos concedidos e não prestados contas em exercícios anteriores, não sendo localizado nos arquivos do Município qualquer documentação que permita identificar os responsáveis para as providências administrativas cabíveis, encontrando-se pendentes de informação para que se possa efetuar a baixa no ATIVO REALIZÁVEL e realizar a inscrição na Dívida Ativa Não Tributária.

SALÁRIO FAMÍLIA R\$ 853.820,29 e SALÁRIO MATERNIDADE R\$ 672.556,03, que perfazem o total de R\$ 1.526.376,32, tratam-se de valores registrados como antecipação a serem compensados no momento do pagamento do INSS – Patronal da Prefeitura e dos Fundos.

RESP. TERCEIROS - CIP - COELBA – R\$ 111.022,89, valor que varia de acordo com a movimentação mensal da CIP, ou seja, oscila mês a mês a depender dos créditos que são pagos pelos contribuintes junto às contas de energia e o consumo da Prefeitura/débito para com a COELBA, sendo feita uma compensação, sempre nos meses seguintes.

RESP. FINANCEIRAS – BANCO DO BRASIL S/A - R\$ 271.228,48, que se tratam de valores debitados pelo Banco durante o exercício de 2012 com a alegação que refere-se a diferença do empréstimo consignado dos servidores municipais, sem apresentar, contudo, qualquer tipo de comunicação prévia e/ou documentação comprobatória que desse suporte para as afirmações. Complementa que verificou junto ao RH da Prefeitura sobre essa cobrança e foi informado que não procediam os valores que o Banco do Brasil S/A vinha debitando, dessa forma, aduz que registrou os valores na Responsabilidade da Instituição Bancária para posterior registro na Dívida Ativa Não Tributária e cobrança judicial.

RESP. FINANCEIRAS - BRADESCO S/A - R\$ 82.969,36, são valores registrados na responsabilidade do Banco pela cobrança indevida de multa e juros de encargos descobertos pela antecipação de cobrança sem a conta ter saldo financeiro para cobrir o débito, em descumprimento ao Contrato de Prestação de Serviços Bancários, tendo sido registrado a este título para posterior registro na Dívida Ativa Não Tributária e cobrança judicial.

RESP. FINANCEIRA FINANCIAMENTO/BRADESCO R\$ 163.827,77, se refere a valor pago de consignado sem haver saldo na conta de Passivo para dar cobertura ao pagamento, em virtude das folhas de dezembro e décimo terceiro



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

terem sido pagas no exercício de 2013, momento em que entrou o crédito extra.

RESP. FINANCEIRA – ASSOC. DE EXPOSITORES – ABEXPO - R\$ 77.000,00, se trata de subvenção social concedida no exercício de 2012, a qual não prestou contas da parcela do convênio, tendo sido, assim, inscrita em responsabilidade da entidade para para posterior registro na Dívida Ativa Não Tributária e cobrança judicial.

Em que pesem as justificativas apresentadas, chama-se atenção da atual Administração Municipal para **a adoção das providências necessárias para a apuração das pendências ainda existentes e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.**

DÍVIDA ATIVA

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas aprazadas.

TRIBUTÁRIA

O saldo da conta **Dívida Ativa Tributária** em 2011 importou em R\$ 181.991.097,73. Neste exercício a cobrança efetuada foi de R\$ 5.255.025,08, correspondendo a, apenas, 2,89% do saldo anterior. Computando a inscrição no valor de R\$ 25.245.913,36, resultou no final do exercício o saldo de R\$ 201.981.986,01.

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Em que pesem as justificativas apresentadas às fls. 1826 a 1829, a **baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

NÃO TRIBUTÁRIA

O saldo da conta **Dívida Ativa não Tributária** em 2011 importou em R\$ 18.132.036,51. Neste exercício a cobrança efetuada foi de R\$ 18.009,46, correspondendo a, apenas, 0,01% do saldo anterior. Computando a inscrição no valor de R\$ 6.484.668,92, resultou no final do exercício o saldo de R\$ 24.598.695,97.

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para a sua cobrança.

Em sua defesa o Gestor justifica que as pendências foram lançadas no cadastro da Dívida Ativa do Município e realizadas diversas cobranças fiscais e não fiscais, as quais encontram-se em tramitação, que em função da morosidade do Poder Judiciário, permanecem pendentes.

ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Ativas, verifica-se que não há qualquer evidência de ter ocorrido atualização monetária da Dívida Ativa. Cabe chamar atenção ao que o MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

"Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente." (grifo nosso)

Em sua defesa o Gestor justifica que a administração procedeu com os registros constando das referidas atualizações monetárias, como pode ser observado no resumo das relações da Dívida Ativa.

Recomenda-se a Administração Municipal a contabilização dos juros, multas e outros encargos como Variação Ativa / Atualização Monetária, ou seja, separadamente do principal.

INVENTÁRIO

Aponta o Pronunciamento Técnico que acompanha os autos volume contendo o Inventário dos Bens Patrimoniais e que da sua análise, verifica-se que embora apresente a relação dos valores e bens, a indicação de suas alocações, com números dos respectivos tombamentos, como também a Certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle do Patrimônio, atestando que todos os bens do município encontram-se registrados no Livro Tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, o total não coincide com o registrado no ATIVO PERMANENTE do Balanço Patrimonial, não atendendo, assim, o disposto no item 18, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

Na oportunidade da defesa foram apresentadas algumas considerações, fls. 1830 a 1832, que não modificam a situação apresentada.

O grupo **PASSIVO** demonstra as Obrigações, compromissos assumidos pelo Município ou as origens de recursos de terceiros que financiam os gastos públicos, sendo subdividido em:

PASSIVO	VALOR Em R\$
PASSIVO FINANCEIRO	42.044.477,07
PASSIVO PERMANENTE	135.188.556,94
TOTAL DO PASSIVO REAL	177.233.034,01

Sobre a existência no PASSIVO FINANCEIRO do Balanço Patrimonial de débitos do Executivo para com o INSS, convém a observação de que **deve o Gestor estar atento para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro, pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.**

Compõem o PASSIVO FINANCEIRO, dentre outras, diversas contas com saldos de ISS e IRRF. Todavia, cabe ressaltar que tais valores constituem receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Aponta o Pronunciamento Técnico a ausência dos documentos que comprovam (extratos/certidões) os saldos registrados no PASSIVO PERMANENTE para com o INSS, TNL PCS S.A., COELBA, PASEP, e EMBASA e DIRF/SRF-2005 a 2007, IBAMA – PP 02006.001213/2002-02, TELEMAR NORTE LESTE S/A.

Questiona, ainda, o saldo de R\$ 124.234.662,72, relativo a Dívida Fundada- INSS e INSS CÂMARA, demonstrado no PASSIVO PERMANENTE do Balanço Patrimonial, tendo em vista que este Tribunal manteve contato com a Receita Federal solicitando que fosse encaminhado saldo parcelado desta dívida, sendo respondido mediante Ofício nº 129/2013/SRRF05/RFB/MF-BA, acompanhado de planilha demonstrando para o Município de Porto Seguro, até o final do exercício de 2012, o montante de R\$ 187.133.604,24, divergente, portanto, em R\$ 62.898.941,52.

Em sua defesa o Gestor informa que solicitou aos órgãos competentes o posicionamento acerca dos saldos das dívidas, mas não obteve resposta.

Quanto ao saldo da Dívida Fundada- INSS e INSS CÂMARA, demonstrado no PASSIVO PERMANENTE, nada foi justificado.

Constata-se, assim, que o PASSIVO PERMANENTE não demonstra a realidade das dívidas existentes, evidenciando que o SALDO PATRIMONIAL apresentado no Balanço Patrimonial do exercício encontra-se IRREAL.

Recomenda-se a adoção das medidas necessárias à apuração das dívidas e realização dos ajustes contábeis devidos no exercício seguinte.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Pronunciamento Técnico que não há registros nas Demonstrações Contábeis dos valores relativos a Precatórios Judiciais e requer esclarecimentos.

Em sua defesa o Gestor informa que solicitou oficialmente ao órgão competente a posição do saldo que compõe a Dívida Fundada do Município, porém até o fechamento de Balanço não obteve a informação.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

ATIVO/PASSIVO COMPENSADO

As contas de compensação que resultam no ATIVO e PASSIVO COMPENSADO, representam valores em poder do Município ou valores deste em poder de terceiros, sem a transferência efetiva de propriedade, ou seja, são valores que não se integram no patrimônio, mas estão apenas de passagem, para transmitir imagem do tipo de transação havida.

O Balanço Patrimonial do exercício não apresenta registros neste grupo.

RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

A Instrução TCM nº 005/11, dispõe que "o parágrafo único, do art. 42 da LRF, teve a intenção de deixar claro que, para o Prefeito assumir obrigação de despesa a partir de 1º de maio do seu último ano de mandato, deve verificar previamente se poderá pagá-la, fazendo um fluxo financeiro de caixa, envolvendo a receita e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, ou seja, deverá levar em consideração todas as despesas do próprio exercício e as remanescentes de exercícios anteriores.

Desta forma, somente se houver disponibilidade financeira suficiente para pagamento, o Prefeito poderá assumir nova despesa. Caso contrário, não. Se o fizer, poderá sofrer como sanção, por este Tribunal, a Rejeição das Contas do exercício, a teor do inciso XX, do art. 1º da Resolução TCM nº 222/92, além de incorrer em crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-C da Lei nº 10.028/00, que alterou o Código Penal Brasileiro."



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Como o exercício financeiro de 2012 corresponde ao último ano de mandato, após análise efetuada no Balanço Patrimonial do exercício e levando-se em consideração as informações dos Governos Federal e Estadual, registra o Pronunciamento Técnico que foi inscrito em Restos a Pagar o montante de R\$ 31.076.978,97, e pagas, no exercício de 2013, Despesas de Exercícios Anteriores (2012) na quantia de R\$ 379.820,76, **o que caracteriza assunção de obrigação de despesa sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para cobertura, constatando-se que foi descumprido o art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Na oportunidade da diligência final não houve manifestação sobre o assunto.

Configura-se, assim, infração ao art. 359-C do Decreto-Lei nº 2.848/40 – Código Penal, acrescido pela Lei nº 10.028/00, que será objeto de apuração no foro competente conforme determinação contida ao final deste opinativo.

Convém alertar a Administração Municipal para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, observando as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

No exercício financeiro de 2012 foram pagas Despesas de Exercícios Anteriores – DEA no montante de R\$ 1.639.422,30.

Chama-se atenção da Administração Municipal que as Despesas de Exercícios Anteriores só podem ocorrer nos casos previstos no art. 37, da Lei Federal nº 4.320/64, *in verbis*:

“As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica.”

6.7. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

VARIAÇÕES ATIVAS	VARIAÇÕES PASSIVAS	RESULTADO PATRIMONIAL Superávit
R\$ 305.857.387,71	R\$ 271.450.456,63	R\$ 34.406.931,08

Registra o Pronunciamento Técnico que o Anexo 15 demonstra nas Variações Ativas – Independente da Execução Orçamentária CANCELAMENTOS/BX RP PROCESSADOS 2010 e 2011 R\$ 543.648,28, CANCELAMENTOS/BX RP NÃO PROCESSADOS 2010 e 2011 R\$ 618.189,50 e CANCELAMENTOS DE DÍVIDA FLUTUANTE DESCONTO EM FOLHA R\$ 1.809,88 e CANCELAMENTO DE DÍVIDA FLUTUANTE ISS – LEGISLATIVO 2004 R\$ 5.171,48 e que acompanha os autos pasta contendo processos de Cancelamento de Dívidas Passivas no total de R\$ 1.168.819,14, não estando, entretanto, devidamente instruídos com comprovações materiais e jurídicas capazes de atestar as insubsistências lançadas. Acrescenta, que o Gestor informa em muitos casos que o motivo do cancelamento se deu pelo fato dos processos não terem sido encontrados, o que não se justifica, uma vez que era o responsável pela sua guarda, ou seja, ordenador de despesas à época.

Na resposta à diligência final não houve qualquer manifestação acerca do assunto.

Determina-se, assim, o retorno dos valores cancelados R\$ 543.648,28, R\$ 618.189,50, R\$ 1.809,88, R\$ 5.171,48, sob os mesmos títulos, ao PASSIVO FINANCEIRO do Município no exercício de 2013.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2013, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto. Fica a 2ª CCE incumbida do acompanhamento.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1. EDUCAÇÃO

7.1.1. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 70.528.701,42, equivalente a 22,24%, inferior, portanto, ao mínimo legalmente estabelecido. Contudo, após nova análise

realizada pela 2ª Coordenadoria de Controle Externo – CCE, em virtude das justificativas do Sr. Gestor e documentos enviados na diligência final, verificou-se, conforme informações de fls. 1870 a 1876, que procedem os argumentos lançados, apenas, quanto a não dedução do total da receita considerada para o cálculo dos valores contabilizados a título de restituição de IPTU, ITBI e ISS, o que é realizada nesta oportunidade, alterando o percentual inicialmente aplicado para 22,25%, o que caracteriza, ainda assim, o não cumprimento ao art. 212, da CRFB, considerando-se a receita líquida do FUNDEB.

7.1.2. FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

7.1.2.1. FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 66.934.466,97 Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 41.223,04.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$ 38.264.339,39, correspondente a 57,13%, descumprindo, assim, a obrigação legal.

Enviado os autos à 2ª CCE para exame dos argumentos apresentados na defesa, esta se pronunciou às fls. 1876, informando que, como não foi comprovado o total lançado na defesa como aplicado no FUNDEB, permanece a apuração realizada pela 26ª Inspeção Regional.

7.1.2.2. FUNDEB - §2º, DO ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O §2º, do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 dispõe que até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com as informações registradas no Pronunciamento Técnico os recursos do FUNDEB, aí se incluindo aqueles originários da complementação da União alcançaram o montante de R\$ 66.975.690,01, sendo aplicado R\$ 63.229.407,48, correspondente a 94,41%, na manutenção e desenvolvimento da educação básica, considerando as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com disponibilidade financeira correspondente, restando, assim, a ser aplicado o percentual de 5,59%, **superior, portanto, ao limite determinado no citado dispositivo legal.**

7.1.2.3. DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Cabe assinalar, ainda, que foram glosadas pela Inspeção Regional e indicadas no Pronunciamento Técnico despesas no montante de R\$ 20.559,73, que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade.

Na diligência final o Gestor encaminha documentos como sendo DOC . 24, 25 e 27, no intuito de comprovar a restituição dos valores de R\$ 16,70, R\$ 924,74 e R\$ 16,12 no exercício de 2012 e R\$16.825,86 e R\$ 1.244,00 no exercício de 2013, perfazendo o total de R\$ 19.027,42, para a conta corrente nº 26901-8– FEB – Banco do Brasil, peças de fls. 251 a 268 – Pasta AZ/RESPOSTA ANUAL -2012, que devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à 2ª Coordenadoria de Controle Externo para análise. Fica a referida CCE incumbida da realização das apurações necessárias.

Deve o valor restante de **R\$ 1.532,31**, retornar à conta corrente do FUNDEB, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar do trânsito em julgado do presente processo, com recursos municipais, **com remessa da comprovação a esta Corte de Contas.** A reincidência quanto ao desvio de finalidade na aplicação de tais recursos poderá comprometer o mérito de contas futuras.

7.1.2.4. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder

Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que acompanha os autos pasta contendo Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **conforme disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

7.1.3. DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(es)

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF/FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
10111-01	JOSE UBALDINO ALVES PINTO JUNIOR	FUNDEF	1.779.890,45	tr.parcial R\$177.890,45(p.pr824-07) e proc.93181 resta R\$1.602.000,00
08660-07	JANIO NATAL ANDRADE BORGES	FUNDEF	95.648,42	
07355-08	JANIO NATAL ANDRADE BORGES	FUNDEB	R185.969,48	PROC 06680-13 ENV A IRCE P/ ATESTAR PAGTO E CONTAB
09439-10	GILBERTO PEREIRA ABADE	FUNDEB	580.867,53	PROC 06680-13 ENV A IRCE P/ ATESTAR PAGTO E CONTAB
08501-11	GILBERTO PEREIRA ABADE	FUNDEB	752.568,63	PROC 06680-13 ENV A IRCE P/ ATESTAR PAGTO E CONTAB

Na resposta à diligência final foi informado que do montante de R\$ 752.568,63 indicado no Parecer Prévio decorrente do Processo TCM nº 08501-11, referente ao exercício de 2010, a título de despesas indevidamente realizadas com recursos do FUNDEB, somente é pertinente o valor de R\$ 20.058,45, referente a cobrança de tarifas bancárias, cujo valor, afirma que já teria sido restituído conforme comprovação que diz anexar como sendo DOC 28.

Quanto ao valor de R\$ 732.510,18 restante, afirma que dizem respeito às glosas indevidas em decorrência dos motivos apresentados na Tabela de fls. 1848.

Ademais, aduz que envidará esforços no sentido de transferir à conta lesada, “no menor espaço de tempo” (sic) os montantes apontados.

Encaminhado os autos à 2ª CCE para reexame, esta se manifestou às fls. 1877/1878, asseverando que além de não ter sido anexado o mencionado DOC 28 para comprovar a restituição que afirma ter sido efetuada, as justificativas lançadas acerca das glosas indevidas já foi alvo de análise nas Contas do exercício de origem, com a conclusão de que a defesa não

apresentou provas que descaracterizassem as irregularidades que ensejaram as glosas.

Assim, em se tratando de obrigação institucional, o recolhimento dos valores devem ser providenciados pela Administração, com recursos municipais, ainda que parceladamente, não esquecendo que deverão ser remetidas as comprovações devidas a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.

7.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea “b”, do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas às fls. 1882 dos autos, novo exame da receita utilizada para o cálculo desta aplicação realizado pela 2ª CCE, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e

registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 14.196.663,65, correspondente a **15,21%**, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

Recomenda-se, em virtude das ocorrências registradas pela Inspeção Regional, que em exercícios futuros sejam fielmente cumpridas as normas dispostas nas Resoluções TCM nº 1268/08 e nº 1277/08.

7.2.1. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que acompanha os autos pasta contendo o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **conforme disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

7.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2012, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 5.675.000,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 5.280.161,16. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 5.280.161,16, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

7.4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 783, de 30/09/2008, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, para a legislatura de 2009 a 2012.

7.4.1. SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

7.4.2. SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS

Aponta o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos aos Secretários, **no período demonstrado**, encontram-se em consonância com a Lei mencionada.

No que concernem às lacunas apresentadas, informa o Gestor que se devem às nomeações e exonerações ocorridas no decorrer do exercício.

7.5. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Na resposta à diligência final foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registre-se que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

8.1.1. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (art. 23 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011

Registra o Pronunciamento Técnico que o **Poder Executivo**, em **dezembro de 2011**, **ultrapassou** o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, uma vez que aplicou o percentual de **57,90%** em Despesa Total com Pessoal.

O art. 23 da LRF estabelece que se a Despesa Total de Pessoal do Município ultrapassar os limites definidos no art. 20, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) em abril/2012 e o restante em agosto/2012.

O Relatório de Prestação de Contas Mensal de **abril de 2012** aponta que a Despesa Total com Pessoal alcançou o montante de R\$ 103.400.751,34, correspondendo a 56,21% da Receita Corrente Líquida de R\$ 183.963.992,92, **caracterizando o cumprimento da legislação supracitada**, tendo em vista que o limite, após redução determinada, corresponde a 56,60%.

Conforme Relatório de Prestação de Contas Mensal de **agosto de 2012**, a Despesa Total com Pessoal alcançou o montante de R\$ 106.538.029,25, correspondendo a 56,81% da Receita Corrente Líquida de R\$ 187.526.641,29, **caracterizando o descumprimento da legislação supracitada**, tendo em vista o limite máximo de 54%.

Portanto, em razão do Chefe do Poder Executivo ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da Despesa Total de Pessoal, que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, fica sujeito à penalidade prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00.

8.1.2. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (arts. 23 e da 66 LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas de **agosto/2012**, a Despesa Total com Pessoal do **Poder Executivo**, alcançou o montante de R\$ 106.538.029,25, correspondente a 56,81%, da Receita Corrente Líquida de R\$ 187.526.641,29, **em descumprimento ao limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Em sua defesa o Gestor apresenta algumas considerações, fls. 1850/1851, que em nada modificam a situação demonstrada.

Conforme dispõe o art. 23 da LRF, se a Despesa Total de Pessoal do Município ultrapassar os limites definidos no art. 20, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro e 2/3 (dois terços) no seguinte e o art. 66 da mesma lei, que o prazo definido no artigo mencionado será duplicado no caso de crescimento real ou baixo negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

De acordo com os resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em dezembro de 2012 e março de 2013, referentes ao 3º e 4º trimestres de 2012, que apresentaram uma taxa de variação real do PIB - acumulada nos últimos quatro trimestres em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores - inferior a 1% (um por cento), faz-se necessária a aplicação do art. 66 da LRF, com a imediata duplicação dos prazos de recondução dos limites.

Como o Executivo ainda estava dentro do prazo de recondução permitido pela lei, deve eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 66 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, para o que disporá automaticamente de quatro quadrimestres para eliminação do excesso, sendo 1/3 em abril de 2013 e 2/3 em dezembro de 2013.

Demonstra-se a seguir a situação do Município com relação a Despesa Total com Pessoal em dezembro, ou seja, ao final do exercício de 2012:

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	R\$197.829.170,71
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	R\$106.827.752,18
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	R\$101.486.364,57
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	R\$96.144.976,96
Despesa Total com Pessoal ao final do exercício de 2012	R\$116.657.516,87
Percentual da Despesa na Receita Corrente Líquida	58,97%

8.1.3. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) dispõe:

“Art. 21 (...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

O total da Despesa com Pessoal efetivamente realizado pelo Poder Executivo, no período de julho de 2011 a junho de 2012, alcançou o montante de R\$ 103.407.853,54, correspondente a 55,56% da Receita Corrente Líquida de R\$186.133.590,72.

No período de janeiro a dezembro de 2012, o total da Despesa com Pessoal efetivamente realizado foi de R\$ 116.657.516,87, equivalente a 58,97% da Receita Corrente Líquida de R\$ 197.829.170,71, **constatando-se, assim, um acréscimo de 3,41%.**

Assinala o Pronunciamento Técnico que indispensável se faz que se esclareçam quais os atos ou mecanismos que resultaram no aumento das despesas em questão.

Diante da constatação do aumento da despesa nos 180 (cento e oitenta dias) que antecedem o final do mandato do Gestor, sem que tenham sido explicitadas razões motivadoras convincentes, **resulta no descumprimento do parágrafo único, do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF,** deixando-se, contudo, de reconhecer a nulidade dos atos, por entender ausente a existência de abuso de direito.

8.2. PUBLICIDADE

8.2.1. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

8.2.2. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **não foi enviado** o Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 3º quadrimestre – Anexo VI – Demonstrativo dos Restos a Pagar, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em descumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Fica, ainda, o Gestor sujeito à penalidade prevista no §1º, do art. 5º da Lei nº 10.028/00, o que implica na imputação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios anuais.

8.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Registra o Pronunciamento Técnico que encontram-se nos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º e 2º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos dispostos na lei citada, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

9.1. ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2012, recursos oriundos do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/ CFRM/CFRH no total de R\$ 549.288,14.

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com os referidos recursos incompatíveis com a legislação vigente.

9.2. CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2012, recursos oriundos do CIDE no total de R\$ 135.092,60.

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com o referido recurso incompatíveis com a legislação vigente.

9.2.1. DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, FIES e QSE, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08660-07	JANIO NATAL ANDRADE BORGES	CIDE	R\$ 116.063,00	
08660-07	JANIO NATAL ANDRADE BORGES	FIES	R\$ 51.011,21	
08660-07	JANIO NATAL ANDRADE BORGES	QSE	R\$ 38.290,00	

Realizada nova análise pela 2ª CCE, esta registrou às fls. 1878, que procede a defesa do Gestor de que não existe glosa decorrente do Processo TCM nº 08501-11, relativa às contas anuais de 2010, motivo que nos leva a excluir do demonstrativo a pendência.

Quanto às glosas pertinentes ao exercício de 2006, foi informado na defesa que estarão promovendo as referidas restituições às contas vinculadas de acordo com o cronograma financeiro.

Em se tratando de obrigação institucional, o recolhimento dos valores glosados devem ser providenciados pela Administração Municipal, com recursos municipais, ainda que parceladamente, não esquecendo que deverão ser remetidas as comprovações devidas a este órgão.

9.3. REPASSE DE RECURSOS ÀS ENTIDADES CIVIS - RESOLUÇÃO TCM nº 1121/05

O repasse de recursos por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta municipal a entidades civis sem fins lucrativos, reconhecida por lei municipal como de utilidade pública, a título de subvenção ou auxílio, observará o quanto disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 26 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

A Resolução TCM nº 1121/05 dispõe sobre a fiscalização, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, de recursos repassados pelo Município a entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção ou auxílio, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, e dá outras providências.

De conformidade com os exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e com os dados inseridos no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, a Prefeitura Municipal repassou recursos para a(s) Entidade(s) Civis, a seguir relacionadas, sem constar dos autos as respectivas prestações de contas, **em descumprimento ao quanto determina o arts. 4º e 5º da Resolução TCM nº 1121/05.**

Entidade	Valor R\$
ASSOCIAÇÃO BAIANA DE EXPOSITORES - ABEXPO	R\$ 53.000,00
ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE DOS MÚSICOS DO EXTREMO SUL-SO	R\$ 40.000,00
CASA DE APOIO A CRIANÇA CARENTE DE PORTO SEGURO	R\$ 5.000,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

CENTRO DE PREVENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES Q	R\$ 12.000,00
CENTRO DE RECUPERAÇÃO EVANGÉLICO MAANAIM CREEM	R\$ 12.000,00
LIGA DE FUTEBOL DE PORTO SEGURO	R\$ 37.475,00
SECRETARIA NACIONAL DE MISSOES SEMEADORES.	R\$ 12.000,00

Foi informado na defesa que as Prestações de Contas referentes ao exercício de 2012 foram encaminhadas à 26ª Inspeção Regional, em documentação original e as comprovações do envio, bem como cópias das mesmas foram apenas a Prestação de Contas Anual de 2012.

Encaminhado os autos à 2ª CCE para exame das justificativas apresentadas na diligência final, esta se pronunciou às fls. 18778 a 1882, no sentido de que as Prestações de Contas das Entidades Civas - ASSOCIAÇÃO BAIANA DE EXPOSITORES – ABEXPO, ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE DOS MÚSICOS DO EXTREMO SUL-SO e LIGA DE FUTEBOL DE PORTO SEGURO, foram enviadas em cópias, violando o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da Resolução TCM nº 1121/05, não podendo, deste modo, serem aceitas por esta Corte de Contas.

Determina-se, assim, o prazo de 90 (noventa) dias para o encaminhamento dos documentos ORIGINAIS que compõem as Prestações de Contas das Entidades referidas, conforme disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução TCM nº 1121/05, devendo a competente Coordenadoria de Controle Externo - CCE lavrar Termo de Ocorrência caso não sejam apresentadas.

Já com relação às Prestações de Contas das Entidades Civas - CASA DE APOIO A CRIANÇA CARENTE DE PORTO SEGURO, CENTRO DE PREVENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, CENTRO DE RECUPERAÇÃO EVANGÉLICO MAANAIM - CREEM e SECRETARIA NACIONAL DE MISSOES SEMEADORES, encontram-se na Pasta AZ 08/14, que devem ser desentranhados dos autos para envio à 2ª CCE para autuação e tramitação como processos autônomos.

9.4. RESOLUÇÃO TCM nº 1060/05

9.4.1. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

Aponta o Pronunciamento Técnico a **ausência** do Demonstrativo dos Resultados Alcançados pelas medidas adotadas na forma do art. 13, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, **em descumprimento ao item 30, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Embora tenha sido informado na defesa final que teria sido enviado o referido demonstrativo nada foi anexado acerca do assunto.

9.4.2. RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

Realizado novo exame na peça de fls. 444/460, Relatório firmado pelo Prefeito acerca dos projetos e atividades concluídos e em conclusão, com identificação da data de início, data de conclusão, quando couber, e percentual da realização física e financeira, verifica-se que **atende ao item 32, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único, do art. 45 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

9.4.3. DOCUMENTOS AUSENTES

- ✓ comprovantes por meio de certidões ou extratos emitidos pelos órgãos pertinentes, demonstrando os saldos das dívidas registradas no PASSIVO PERMANENTE do Balanço Patrimonial do exercício (Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, item 39).

9.5. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM nº 1311/12

Registra o Pronunciamento Técnico que não consta dos autos, qualquer indício de terem sido adotadas as providências necessárias para a Transmissão de Governo, **em descumprimento ao inciso V, do art. 6º da Resolução TCM nº 1311/12.**

Embora na diligência final tenha sido informado que teria sido anexado documentos atinentes a Transmissão de Governo, nada foi trazido aos autos sobre o assunto.

Ressalte-se que este Tribunal publicou Resolução TCM nº 1311/12, disciplinando as providências a serem adotadas pelos Municípios para transmissão de cargos, com orientação para que os atuais Prefeitos constituíssem, obrigatória e imediatamente, após a diplomação dos novos Prefeitos pela Justiça Eleitoral, uma Comissão de Transmissão de Governo, com vistas a assegurar a plena continuidade administrativa do Município. O art. 6º elencava os procedimentos a serem tomadas pelo Prefeito que está iniciando o mandato caso o anterior não observasse as recomendações constantes da Resolução citada, o que pelo visto não foi observado.

9.6. RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz referência aos relatórios previstos nos incisos I, II e III, do §2º e §3º, do art. 6º da Resolução TCM nº 1282, de 22/12/2009, concernentes a relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no município, dos servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano e dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, deixa esta Relatoria de se pronunciar acerca destes assuntos, sem prejuízo do que vier a ser apurado em procedimentos que venham a ser instaurados com esta finalidade.

10. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

10.1. MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$	Divida Ativa	Execução Fiscal
12444-06	UBIRATAN BITTENCURT OLIVEIRA SILVA	ex-Prefeito	NÃO	NÃO	29/06/2008	R\$ 3.000,00	N	N
12280-06	JOSÉ UBALDINO ALVES PINTO JUNIOR	Ex-Prefeito	NÃO	NÃO	04/08/2008	R\$ 1.500,00	N	N
08620-07	HELIO CARLOS OLIVEIRA DE PAULA	Presidente da Camara	NÃO	NÃO	03/07/2008	R\$ 3.000,00	N	N
07364-08	HELIO CARLOS OLIVEIRA DE PAULA	Presidente da Camara	NÃO	NÃO	21/12/2008	R\$ 800,00	S	S
92857-09	JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES	EX-PREFEITO	NÃO	NÃO	20/12/2009	R\$ 5.000,00	N	N
07440-08	JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES	PREFEITO	NÃO	NÃO	17/12/2009	R\$ 5.000,00	N	N
92666-07	JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES	PREFEITO	NÃO	NÃO	15/11/2009	R\$ 2.000,00	N	N
92925-07	JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES	ex-Prefeito	NÃO	NÃO	06/05/2010	R\$ 5.000,00	N	N
07355-08	JANIO NATAL ANDRADE BORGES	Prefeito	NÃO	NÃO	13/11/2009	R\$ 14.500,00	N	N
93228-08	JÂNIO NATAL ANDRADE BOPRGES	EX-PREFEITO	NÃO	NÃO	10/04/2010	R\$ 7.000,00	N	N
92883-09	JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES	EX-PREFEITO	NÃO	NÃO	28/06/2010	R\$ 1.000,00	N	N
08417-09	HÉLIO CARLOS OLIVEIRA DE PAULA	Presidente da Camara	NÃO	NÃO	18/06/2010	R\$ 2.000,00	N	N
93230-08	JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES	EX-PREFEITO	NÃO	NÃO	05/07/2010	R\$ 2.000,00	N	N

09612-10	CARLITO MARTINS PEREIRA	Presidente da Camara	NÃO	NÃO	12/12/2010	R\$ 500,00	N	N
92962-09	JÊNIO NATAL ANDRADE BORGES	PREFEITO	NÃO	NÃO	25/04/2011	R\$ 20.000,00	N	N
08440-09	JANIO NATAL ANDRADE BORGES	Prefeito	NÃO	NÃO	15/05/2011	R\$ 30.852,00	N	N
09439-10	GILBERTO PEREIRA ABADE	Prefeito	NÃO	NÃO	02/06/2011	R\$ 7.000,00	N	N
09439-10	GILBERTO PEREIRA ABADE	Prefeitp	NÃO	NÃO	02/06/2011	R\$ 44.277,73	N	N
93368-10	CARLITO MARTINS PEREIRA	Presidente	NÃO	NÃO	14/09/2011	R\$ 5.000,00	N	N
93353-10	CARLITO MARTINS PEREIRA	ex-PRESIDENTE	NÃO	NÃO	10/10/2011	R\$ 1.000,00	N	N
93370-10	GILBERTO PEREIRA ABADE	PREFEITO	NÃO	NÃO	26/09/2011	R\$ 3.000,00	N	N
93369-10	GILBERTO PEREIRA ABADE	PREFEITO	NÃO	NÃO	19/10/2011	R\$ 1.300,00	N	N
08126-11	CARLITO MARTINS PEREIRA	Presidente da Câmara	NÃO	NÃO	30/01/2012	R\$ 2.000,00	N	N
08501-11	GILBERTO PEREIRA ABADE	Prefeito	NÃO	NÃO	17/06/2012	R\$ 32.000,00	N	N
08501-11	GILBERTO PEREIRA ABADE	Prefeito	NÃO	NÃO	17/06/2012	R\$ 44.277,33	N	N
93266-11	GILBERTO PEREIRA ABADE	PREFEITO	NÃO	NÃO	01/07/2012	R\$ 1.500,00	N	N
93282-11	GILBERTO PEREIRA ABADE	PREFEITO	NÃO	NÃO	03/09/2012	R\$ 5.000,00	N	N
92852-09	JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES	ex-Prefeito	NÃO	NÃO	04/11/2012	R\$ 1.500,00	N	N
93223-11	GILBERTO PEREIRA ABADE	PREFEITO	NÃO	NÃO	10/11/2012	R\$ 1.000,00	N	N
08209-12	Erivaldo Santos Oliveira	Presidente da Câmara	NÃO	NÃO	29/01/2013	R\$ 1.500,00	N	N
08685-12	GILBERTO PEREIRA ABADE	Prefeito	NÃO	NÃO	29/04/2013	R\$ 35.000,00	N	N
08685-12	GILBERTO PEREIRA ABADE	Prefeito	NÃO	NÃO	29/04/2013	R\$ 44.025,73	N	N
93268-11	GILBERTO PEREIRA ABADE	ex-Prefeito	NÃO	NÃO	20/05/2013	R\$ 7.000,00	N	N
93299-12	GILBERTO PEREIRA ABADE	ex-Prefeito	NÃO	NÃO	28/06/2013	R\$ 30.000,00	N	N
15085-12	JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES	EX-PREFEITO MUNICIPAL	NÃO	NÃO	28/07/2013	R\$ 800,00	N	N

10.2. RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Public	Venc	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
05649-97	JOÃO CARLOS MATTOS DE PAULA	PREFEITO	05/03/1998	27/06/1998	R\$ 6.035,56	N	N
04913-98	CARLOS ALBERTO DE SOUZA PARRACHO	PRESIDENTE CÂMARA	18/12/1998	30/01/1999	R\$ 8.095,87	N	N

04913-98	APARECIDO DOS SANTOS VIANA	VEREADOR	18/12/1998	30/01/1999	R\$ 5.322,07	N	N
04913-98	ANTONIO MIGUEL BALLEJO	VEREADOR	18/12/1998	30/01/1999	R\$ 5.322,07	N	N
04913-98	BENEDITO PEREIRA ALVES	VEREADOR	18/12/1998	30/01/1999	R\$ 5.322,07	N	N
04913-98	ELIAS DANTAS BARBOSA	VEREADOR	18/12/1998	30/01/1999	R\$ 5.322,07	N	N
04913-98	EUCLIDES SENA SOBRINHO	VEREADOR	18/12/1998	30/01/1999	R\$ 5.322,07	N	N
04913-98	JOÃO PINTO NOBRE	VEREADOR	18/12/1998	30/01/1999	R\$ 5.322,07	N	N
04913-98	JORGE MANOEL MACIEL DA SILVA	VEREADOR	18/12/1998	30/01/1999	R\$ 5.322,07	N	N
04913-98	JUDSON AGOSTINHO PIOL	VEREADOR	18/12/1998	30/01/1999	R\$ 5.322,07	N	N
04913-98	LILIANE ACCIOLY DE ANDRADE	VEREADOR	18/12/1998	30/01/1999	R\$ 5.322,07	N	N
04913-98	MANOEL RAIMUNDO ALVES	VEREADOR	18/12/1998	30/01/1999	R\$ 5.322,07	N	N
04913-98	NILMAN DA SILVA COSTA	VEREADOR	18/12/1998	30/01/1999	R\$ 5.322,07	N	N
04913-98	ROBINSON LEÃO VINHAS	VEREADOR	18/12/1998	30/01/1999	R\$ 5.322,07	N	N
04913-98	ROMALI MOURA DOS SANTOS	VEREADOR	18/12/1998	30/01/1999	R\$ 5.322,07	N	N
04913-98	VALTER DA SILVA CARDOSO	VEREADOR	18/12/1998	30/01/1999	R\$ 5.322,07	N	N
08670-00	MANOEL RAIMUNDO ALVES	PRESIDENTE		26/11/2000	R\$ 14.007,40	N	N
07113-99	JOSÉ UBALDINO ALVES PINTO JÚNIOR	PREFEITO	05/07/2001	23/04/2001	R\$ 285.803,37	N	N
00762-04	JOSÉ UBALDINO ALVES PINTO JÚNIOR	EX-PREFEITO		05/10/2004	R\$ 34.543,53	N	N
00762-04	MARCUS VINÍCIUS PINTO VIANA	EX-SECRETÁRIO		05/10/2004	R\$ 34.543,53	N	N
10459-05	ULDORICO ALVES PINTO	SECRETÁRIO		18/03/2006	R\$ 1.760,40	N	N
10459-05	ESMERALICE ANDRADE DE ASSIS	SECRETÁRIA		18/03/2006	R\$ 1.712,70	N	N
10459-05	ARLINDO PEIXOTO NUNES	SECRETÁRIO		18/03/2006	R\$ 1.712,70	N	N
10459-05	EUCLIDES GONÇALVES SENA SOBRINHO	SECRETÁRIO		18/03/2006	R\$ 1.712,70	N	N
12444-06	UBIRATAN BITTENCOURT OLIVEIRA SILVA	EX-PREFEITO MUNICIPAL		21/08/2007	R\$ 15.842,70	N	N
08620-07	HÉLIO CARLOS OLIVEIRA DE PAULA	PRESIDENTE	28/12/2007	28/01/2008	R\$ 1.051,52	N	N
07364-08	HÉLIO CARLOS OLIVEIRA DE PAULA	PRESIDENTE		21/12/2008	R\$ 7.528,38	N	N
11394-10	JANIO NATAL ANDRADE BORGES			23/08/2011	R\$ 22.295,09	N	N
11394-10	UBIRATAN BITTENCOURT OLIVEIRA SILVA			23/08/2011	R\$ 1.814,03	N	N

92666-07	JANIO NATAL ANDRADE BORGES	PRFEITO		13/11/2009	R\$ 7.798,14	N	N
03036-08	JOSE UBALDINO ALVES PINTO JUNIOR	PREFEITO	09/09/2009	28/08/2009	R\$ 1.422.807,06	N	N
03036-08	UBIRATAN BITTENCOURT OLIVEIRA SILVA	PREFEITO	09/09/2009	28/08/2009	R\$ 3.745,00	N	N
08126-11	CARLITO MARTINS PEREIRA	PRESIDENTE DA CÂMARA		30/01/2012	R\$ 17.229,15	N	N
08501-11	GILBERTO PEREIRA ABADE	PREFEITO		17/06/2012	R\$ 99.457,85	N	N
92852-09	JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES	PREFEITO MUNICIPAL		22/09/2012	R\$ 848.510,80	N	N
08685-12	GILBERTO PEREIRA ABADE	PREFEITO		29/04/2013	R\$ 614.572,04	N	N
93268-11	GILBERTO PEREIRA ABADE	EX- PREFEITO		20/05/2013	R\$ 93.117,22	N	N
15085-12	JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES	EX- PREFEITO		28/07/2013	R\$ 1.500,00	N	N

Na resposta à diligência final o Gestor se reporta ao DOCUMENTO 04, afirmando que este demonstra uma realidade completamente diferente, atestando as diligências nesta matéria, pelo enorme montante de execuções fiscais promovidas contra agentes políticos municipais e solicitando reconsideração do item.

Do exame da referida peça, verifica-se que se trata de documento sob o título de “LISTAGEM DE NOTIFICAÇÕES”, onde elenca código, inscrição, contribuinte e número da carta, ou seja, notificações aos devedores de IPTU, nada tendo haver com as pendências de MULTAS e RESSARCIMENTOS imputados por este Tribunal.

Diante do não cumprimento das Deliberações desta Corte de Contas, demonstrando-se a reiteração no comportamento evasivo do Gestor em atender às penalidades impostas, tem-se por necessária a imposição de sanção mais gravosa, com a rejeição das contas sob análise.

Assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, **“SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.**

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

11. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramitam nesta Corte de Contas os Termos de Ocorrência tombados sob os nºs 08745-13, 93377-13 e 93417-13, em fase de instrução. Ressalta-se que o presente Voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

12. DAS DECISÕES ANEXADAS AOS AUTOS

Acha-se às fls. 584/515, Voto e Deliberação nº 281/12, decorrentes do Processo TCM nº 93266-11, Termo de Ocorrência lavrado em função de haverem sido detectadas irregularidades no procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 09/2011, do qual decorreu a contratação da empresa “Mazocco e Canal e Canal Ltda. – EPP” para prestação de serviços de locação de máquinas pesadas, julgado com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os arts. 3º, 10, §2º e 22 da Resolução TCM nº 1225/06, pelo **CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL**, com imputação de multa com base no art. 71, inciso II, da mencionada Lei Complementar, no valor de R\$ 1.500,00, **que repercutirá seus efeitos no mérito destas contas.**

13. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea(s) “a” e “b”, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os artigos e incisos da

Resolução TCM nº 222/92 a seguir discriminados, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEITAR, porque irregulares, as contas da Prefeitura Municipal de Porto Seguro, relativas ao exercício financeiro de 2012**, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Gilberto Pereira Abade**. Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- x as consignadas no Relatório Anual;
- x **PROCESSOS LICITATÓRIOS e PROCESSOS DE DISPENSA E/OU INEXIGIBILIDADE NÃO ENCAMINHADOS, de FRAGMENTAÇÃO DA DESPESA, CARACTERIZANDO FUGA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, inúmeros casos de **ausência de comprovação, durante toda a execução do contrato, de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, entre diversas outras irregularidades**, em inobservância ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93, **cujos atos configuram hipótese de ilicitude prevista no inciso XI, do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 e nos arts. 10, inciso VIII e 11, caput da Lei Federal nº 8.429/92;**
- x realização de despesas imoderadas ferindo os princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade resultando em prejuízo ao erário, irregularidade constante do art. 2º, inciso LVI, da Resolução TCM nº 222/92;
- x a admissão de pessoal sem prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, indo de encontro ao que dispõe o inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, irregularidade constante do art. 1º, inciso V, da Resolução TCM nº 222/92;
- x baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- x não atendimento às exigências do item 18, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05, quanto a elaboração do Inventário, irregularidade constante do art. 2º, inciso XLIII (valores individuais dos bens), da Resolução TCM nº 222/92;
- x ordenar ou autorizar a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do mandato ou legislatura cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício financeiro subsequente sem suficiente disponibilidade de caixa, **em descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº**

101/00 – LRF, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso XX, da Resolução TCM nº 222/92, configurando infração ao art. 359-C do Código Penal;

- x a apresentação de Balanços e Demonstrativos contábeis contendo irregularidades (Saldo Patrimonial – Anexo 14 e Resultado Patrimonial – Anexo 15, apresentam-se IRREAIS), irregularidade constante do art. 2º, inciso XL, da Resolução TCM nº 222/92;
- x não cumprimento do art. 212 da Carta Magna – EDUCAÇÃO, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso II, da Resolução TCM nº 222/92;
- x desatendimento ao art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07 – FUNDEB 60%, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso III, da Resolução TCM nº 222/92;
- x descumprimento do §2º, do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 - FUNDEB;
- x não cumprimento das determinações constantes nos Processos citados no item 7.1.3., relativo à devolução glosa de FUNDEF/FUNDEB;
- x relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- x não eliminação no prazo estabelecido pelo art. 23, da Lei Complementar nº 101/00, do percentual excedente aos limites definidos no art. 20 do aludido diploma, para a despesa total com pessoal, irregularidade constante, do art. 2º, inciso X, da Resolução TCM nº 222/92, **ficando sujeito à penalidade prevista no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00;**
- x descumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- x não cumprimento das determinações constantes no Processo TCM nº 08660-07, relativo às devoluções de glosas de exercício anterior de CIDE, FIES e QSE;
- x ausência do Demonstrativo dos Resultados Alcançados, não atendendo ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05 e art. 13 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- x ausência de documentos exigidos e considerados essenciais pelas normas e Resoluções deste Tribunal, irregularidade constante do art. 2º, inciso XXIII, da Resolução TCM nº 222/92;

- x não cumprimento da Resolução TCM nº 1311/12, que disciplina as providências a serem adotadas pelos Municípios para a Transmissão de Governo;
- x não recolhimento de multas ou outros gravames impostos pelo Tribunal;
- x descumprimento de normas ou decisões a que esteja submetido o Gestor e ordenador de despesas, aí compreendidas aquelas editadas pelo Tribunal, como sejam as decisões do Plenário ou Câmaras, inclusive as determinações de inscrição de débitos na dívida ativa municipal e sua cobrança, ou ainda a não cobrança de multa ou qualquer outro gravame imposto pela Corte, irregularidade constante do art. 1º, inciso XII, da Resolução TCM nº 222/92;
- x reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação de contas, irregularidade constante do art. 2º, inciso XXXI, da Resolução TCM nº 222/92.

Dela devendo constar:

- I. Com base no art. 71, incisos II, III, VII e VIII, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, a **multa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)** pelas irregularidades citadas, e, ainda, em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 e de ter deixado de publicar o Anexo VI – Demonstrativo dos Restos a Pagar, Relatório referente ao 3º quadrimestre, em descumprimento ao art. 55, § 2º (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, aplicar ao mesmo multa, no valor de R\$ 44.025,73 (quarenta e quatro mil, vinte e cinco reais e setenta e três centavos), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00.
- II. E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, na condição de Ordenador das despesas no exercício financeiro de 2011, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do presente processo, **providencie o recolhimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 581.710,47 (quinhentos e oitenta e um mil, setecentos e dez reais e quarenta e sete centavos)**, relativo às irregularidades apontadas no ITEM 5 - DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

As multas aplicadas e o débito imputado deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05 e 1125/05, respectivamente, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar. A multa se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

Determina-se a retirada dos autos e substituição por cópias, pelas unidades competentes deste Tribunal, para encaminhamento à 2ª Coordenadoria de Controle Externo – CCE para análise, os seguintes documentos:

- Pasta AZ - RESPOSTA ANUAL - 2012, DOCs. 24, 25 e 27, fls. 251/268, enviados no intuito de comprovar a restituição dos valores de R\$ 16,70, R\$ 924,74 e R\$ 16,12 no exercício de 2012 e R\$16.825,86 e R\$ 1.244,00 no exercício de 2013, perfazendo o total de R\$ 19.027,42, para a conta corrente nº 26901-8- FEB – Banco do Brasil.

Como também, extrair dos autos os documentos anexados na Pasta AZ 08/14, relativos às Prestações de Contas das Entidades Civas - CASA DE APOIO A CRIANÇA CARENTE DE PORTO SEGURO, CENTRO DE PREVENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUIMÍCOS, CENTRO DE RECUPERAÇÃO EVANGÉLICO MAANAIM - CREEM e SECRETARIA NACIONAL DE MISSOES SEMEADORES.

À 2ª CCE para, se necessário, lavrar de Termo de Ocorrência, após a realização das apurações devidas, observando-se os prazos concedidos para o saneamento das seguintes questões:

- Encaminhamento dos documentos ORIGINAIS que compõem as Prestações de Contas das Entidades Civas - ASSOCIAÇÃO BAIANA DE EXPOSITORES – ABEXPO (R\$53.000,00), ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE DOS MÚSICOS DO EXTREMO SUL-SO (R\$40.000,00), LIGA DE FUTEBOL DE PORTO SEGURO (R\$37.475,00), MOKA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (R\$130.000,00) e ASSOC. DESP. FEMININA DE PORTO (R\$15.012,00), que receberam recursos, conforme disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução TCM nº 1121/05.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Fica, ainda, a 2ª CCE incumbida do acompanhamento, no exercício financeiro de 2013, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.

Face às irregularidades consignadas nos autos, determina-se a representação da presente **Prestação de Contas**, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público, fundamentado no inciso XIX do art. 1º e 76, inciso I, letra “d” da Lei Complementar nº 06/91.

Cópia deste decisório ao atual Prefeito Municipal e ciência à 2ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE para acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de novembro de 2013.

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.